



## Secretaria de Administração

---

### **CONCORRÊNCIA Nº 081/2014 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PARQUE IMPERADOR (PRÓ-INFÂNCIA PAC 2) – FNDE.**

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **HOLANDA GURGEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI - EPP**, aos 19 dias de maio de 2014, face ao julgamento de habilitação, realizado em 13 de maio de 2014.

#### **I – DA SÍNTESE DOS FATOS**

A Secretaria de Administração deflagrou em 31 de março de 2014, processo licitatório, na modalidade Concorrência, destinado a contratação de empresa para construção do Centro de Educação Infantil Parque Imperador (Pró-Infância PAC 2) – FNDE.

O recebimento dos envelopes contendo habilitação e proposta comercial, bem como a abertura dos documentos de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 08 de maio de 2014.

Apresentaram envelopes, os seguintes proponentes: Construtora Lovemberger Ltda ME, Belga Construções e Incorporações Ltda EPP, Construtora Marques Ltda., AZ Construções Ltda. ME, Holanda Gurgel Empreendimentos Imobiliários Eireli EPP e Hoeft & Hoeft Construções Civis Ltda EPP.

O julgamento dos documentos de habilitação ocorreu em 13 de maio de 2014, sendo o resultado publicado na Imprensa Oficial e disponibilizado, na íntegra, no site da Prefeitura.

Foram habilitadas para a próxima fase do certame as seguintes licitantes: Construtora Lovemberger Ltda ME; Belga Construções e Incorporações Ltda EPP; AZ Construções Ltda. e Hoeft & Hoeft Construções Civis Ltda EPP.



## Secretaria de Administração

---

A empresa Holanda Gurgel Empreendimentos Imobiliários Eireli EPP foi inabilitada do certame por não apresentar a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, conforme Lei 12.440 de 07 de julho de 2011 e exigida no item 8.2 “j” do edital.

### **II – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Relata a recorrente, que a ata lavrada pela Comissão em 13 de maio de 2014, entre outros tópicos, deixou expressa a dispensa de uma formalidade objetivamente exigida pelo edital em benefício da concorrente Belga Construções e Incorporações Ltda EPP.

No tocante a sua inabilitação, aduz que a prova da inexistência de débitos trabalhistas foi satisfeita mediante a certidão expedida pela Justiça Federal do Trabalho que diz mais do que exigido pelo edital e expõe com absoluta segurança a inexistência de débitos dessa natureza.

Aduz ainda que a Comissão em juízo superficial, ateu-se à exigência literal do edital, em postura diversa daquela adotada em favor da licitante Belga Construções e Incorporações Ltda EPP.

Ao final, requer que seja o presente recurso recebido e processado e reconsiderada a decisão de inabilitação.

É o relatório.

### **III – MÉRITO**

Da análise aos argumentos expostos pela recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que a empresa foi declarada inabilitada do certame, por não apresentar a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, conforme Lei 12.440 de 07 de julho de 2011 e exigida no item 8.2 “j” do edital.

Notadamente, convém trazer a baila o que menciona a legislação vigente acerca do assunto.



## Secretaria de Administração

A Lei 12.440/11 instituiu a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho. Além de instituir a CNDT, a Lei também promoveu algumas alterações na Lei 8.666/93, onde alterou o inciso IV do art. 27 e incluiu o inciso V no art. 29. Vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso consistirá em:

(...)

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

Com base no artigo transcrito, o edital de Concorrência nº 081/2014 fez a seguinte exigência:

8 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Invólucro nº 01

(...)

8.2 – Os documentos a serem apresentados são:

(...)

j) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, conforme Lei 12.440 de 07 de julho de 2011.

Note-se que a lei é clara ao exigir dos interessados em contratar com a Administração Pública a demonstração da regularidade fiscal.

Desse modo, da leitura conjugada dos dispositivos acima transcritos, não há como negar que, em verdade, a Lei pretendeu garantir que os contratos administrativos somente pudessem ser celebrados com pessoas físicas ou jurídicas que estejam com suas obrigações em dia perante o fisco, como forma de estimular a regularidade fiscal e trabalhista.

A recorrente com o intuito de atender o exigido no item 8.2 “j” do edital, apresentou Certidão Negativa de Ações Trabalhistas (fls. 728) emitida pela Justiça do Trabalho – TRT 12ª região. Porém, o documento apresentado não corresponde a Certidão negativa de débitos trabalhistas, tão pouco comprova a regularidade



## Secretaria de Administração

trabalhista, conforme dispõe Lei 12.440 de 07 de julho de 2011, em consonância com o previsto no art. 29, inciso IV da Lei 8.666/93.

A Certidão de Ações Trabalhistas tem o objetivo de verificar se a pessoa interessada (jurídica ou física) possui ou não ações trabalhistas em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho, não é levada em conta a fase em que o processo se encontra, apenas se existe ou não a ação em nome do interessado. Ademais, tal Certidão aponta somente as ações da jurisdição requerida.

A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, exigida no edital, é emitida através da consulta no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas perante o Tribunal Superior do Trabalho e **aponta a inexistência de débitos em nome do interessado e não a quantidade de ações ou processos distribuídos em seu nome.**

O documento apresentado não pode ser considerado similar a Certidão Negativa de Débitos Trabalhista, pois como esclarecido anteriormente, tanto as informações prestadas, quanto a fonte de pesquisa das certidões são distintas, ou seja, uma certidão jamais poderá substituir outra, pois possuem finalidade distintas.

Ademais, a questão da apresentação de Certidão de Ações Trabalhistas, no lugar da Certidão Negativa de Débitos de Trabalhistas, foi alvo de diversas ações judiciais em um processo licitatório realizado pelo município de Joinville.

Inicialmente, em decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville, a liminar foi concedida, porém os impetantes tiveram a segurança denegada, conforme depreende-se dos Autos nº 038.13.005027-7:

*“Com base nesses mesmos fundamentos, bem como considerando que a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas detém espectro mais amplo do que a Certidão de Ações Trabalhistas, o que, por sua vez, confere maior segurança ao certame, mister reconhecer-se a legalidade do ato administrativo desafiado nesta ação mandamental. À luz do exposto, denego a segurança vindicada”.*

Conclui-se portanto que a certidão apresentada pela recorrente não atende ao exigido no edital, nem mesmo os dispositivos da Lei 12.440/2011, por



## Secretaria de Administração

tratar somente da quantidade de ações na jurisdição pesquisada e não **DÉBITOS** perante o Bando Nacional de Devedores Trabalhistas.

Assim, torna-se evidente que a recorrente deixou de cumprir uma exigência editalícia essencial à habilitação, devidamente explicitada no instrumento convocatório.

Nesse sentido, convém destacar ainda o teor do **ITEM 10 DO EDITAL**, o qual trata do julgamento da licitação:

**10.2.3 – Serão inabilitados os proponentes que não atenderem às condições previstas no item 8 e subitens deste Edital, e aqueles que apresentarem documentação incompleta** ou com borrões, rasuras, entrelinhas ou cancelamentos, emendas, ressalvas ou omissões, que a critério da Comissão, comprometam seu conteúdo

A Comissão de licitação ao aceitar o documento apresentado pela recorrente, na oportunidade da abertura da licitação, estará ao mesmo tempo violando os direitos das demais licitantes.

O jurista Marçal Justem Filho apresenta o seguinte entendimento:

Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. (...). **Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as consequências de sua própria conduta.** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2010. p. 592).

O Tribunal de Contas da União, dentre as várias jurisprudências editadas, traz o seguinte entendimento:

Como expressamente consignado no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originariamente da proposta, corolário do princípio da igualdade. **Impõe-se, assim, aos licitantes cuidado redobrado na apresentação dos documentos exigidos, uma vez que não poderão adicionar documentos nem aditar proposta e outras informações exigidas previamente pelo edital.** (TCU, Acórdão nº 1.993/2004, Rel. Min. Adylson Motta, 08.12.2004)

Nesse contexto, é essencial que o julgamento da Comissão seja realizado com objetividade, mediante a análise adequada dos documentos de habilitação e o cumprimento das exigências essenciais à contratação, em prol do objetivo maior que é a ampla e justa competitividade.



## Secretaria de Administração

---

O julgamento objetivo é aquele amparado por critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados em função do interesse público e de acordo com o próprio ordenamento jurídico, privilegiando assim a legalidade. Carlos Ari Sundfeld, ao comentar o princípio do julgamento objetivo, ensina:

O julgamento objetivo, obriga que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição de subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame. (Licitação e contrato administrativo, Malheiros Editores, São Paulo, 1994, p. 22)

E é justamente dessa forma, que a Comissão procede seus julgamentos, amparando-se em critérios objetivos, previamente estabelecidos, em especial aqueles ditados pela ordem jurídica vigente, zelando pela supremacia da isonomia entre os licitantes.

No tocante ao tratamento diferenciado mencionado pela recorrente, acerca da habilitação da empresa Belga Empreiteira, a qual apresentou o cálculo dos índices contábeis sem a assinatura do representante legal.

Cumprido esclarecer que a ausência da assinatura do representante legal, na demonstração dos índices contábeis, não traz qualquer prejuízo na análise dos índices apresentados pela empresa, uma vez que a finalidade maior da exigência “*demonstração dos índices contábeis*” é averiguar a saúde financeira da empresa, conforme justificativa acostada junto ao edital.

Considerando que a empresa apresentou o Balanço Patrimonial, o qual faz parte dos autos do processo licitatório (fls. 886/890) e encontra-se devidamente assinado pelo representante legal, é possível a verificação dos valores indicados para o cálculo dos índices no documento apresentado pela empresa (fls. 891).

Sendo assim, não aceitar o documento seria um apego rigoroso a uma exigência do edital, ou seja um excesso de formalismo, pois a empresa comprovou os índices mínimos exigidos.

Pode-se concluir no entanto, que não se trata de um tratamento diferenciado entre as licitantes, são situações diferentes, onde, aceitar um documento divergente do exigido e essencial à contratação seria uma afronta aos princípios norteadores da licitação, seria colocar a recorrente em vantagem excessiva em detrimento aos demais.



## Secretaria de Administração

---

No caso da empresa Belga Empreiteira, o teor do vício identificado na demonstração do índice, em nada compromete a habilitação econômico-financeira da empresa, uma vez, que a empresa atende os índices mínimos, conforme exigência do art. 31, §5º: “A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório”.

Sendo assim, não há dúvidas que a Comissão agiu corretamente ao decidir inabilitar a recorrente, uma vez que a mesma deixou de cumprir com o que estava previamente disciplinado no edital, ao apresentar um documento divergente do solicitado.

### IV – DA CONCLUSÃO

Diante de todos os motivos expostos acima, resta **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela **HOLANDA GURGEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI - EPP.**

Informa-se que a sessão pública para abertura das propostas comerciais ocorrerá no dia **06/06/2014**, às 9h, na Sala de Licitações, prédio sede da Prefeitura Municipal de Joinville.

Silvia Mello Alves

Makelly Diani Ussinger

Tânia Mara Lozeyko



## Secretaria de Administração

---

De acordo,

**ACOLHO A DECISÃO** da Comissão de Licitação de **NEGAR**  
**PROVIMENTO** ao recurso interposto pela **HOLANDA GURGEL**  
**EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI - EPP**, com base em todos os  
motivos expostos acima.

Joinville, 2 de junho de 2014.

Miguel Angelo Bertolini  
Secretário de Administração

Daniela Civinski Nobre  
Diretora Executiva